

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, Deputado Federal (2023-2026), inscrito sob o CPF nº 065.372.039-45, com endereço nesta Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509, vem, de forma respeitosa, perante a Procuradoria-Geral da República, com fulcro na Lei nº 1.079/50, bem como nos art. 49, X, e 102, I, "c", da Constituição Federal, apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE
("IMPEACHMENT")
E CRIME COMUM**

em desfavor de **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, Ministro da Justiça e Segurança Pública, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) DOS FATOS

1.a) Do não envio/possível destruição das imagens

O ora representado é o atual chefe da pasta ministerial da Justiça e Segurança Pública, logo é o responsável pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, bem como pela Força Nacional de Segurança Pública.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de 8 de janeiro de 2023, destinada a apurar ações e omissões ocorridas naquela data nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, solicitou que o Ministro Flávio Dino entregasse as imagens das câmeras de monitoramento, porém, o mesmo tem, de forma reiterada, deixado de atender aos comandos da CPMI, de forma a dificultar e atrapalhar as investigações que vêm sendo realizadas.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) possui 185 câmeras de segurança, mas o ministro **FLÁVIO DINO** só teria enviado imagens de quatro delas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos atos de 8 de janeiro¹.

Questionado acerca das demais imagens, que não foram enviadas, **DINO** alegou que o sistema de gravação do edifício do

1 <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/dino-entrega-imagens-de-apenas-4-das-185-cameras-do-palacio-da-justica/>



Palácio da Justiça, que fica ao lado do Congresso, teria capacidade de armazenamento limitada a menos de 30 dias e que, após esse período, as imagens mais recentes apagarão as mais antigas.

O contrato com a empresa responsável pela manutenção das câmeras de monitoramento do Palácio da Justiça aponta que não há um prazo predeterminado para a exclusão das imagens, contradizendo o que foi dito pelo representado.

Nesse sentido, há fortes indícios de que **FLÁVIO DINO** atuou de forma ativa a fim de **apagar as imagens das câmeras de monitoramento**, com o intuito de não apresentá-las para as autoridades competentes, praticando o crime, em tese, de **Fraude Processual** (art. 347, parágrafo único, do Código Penal) ou de **impedimento ou embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa** (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13).

1.b) Da não utilização da Força Nacional de Segurança Pública

Na data de 07 de janeiro de 2023, o ora representado expediu uma Portaria (PORTARIA MJSP Nº 272, de 7 de janeiro de 2023²) autorizando o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília, em caráter episódico e planejado, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023.

Ocorre que, informações dão conta de que haviam quatro pelotões de choque Força Nacional de Segurança Pública no estacionamento do Ministério da Justiça, quando iniciaram os atos de invasão à Sede dos Três Poderes.

Ou seja, a Força Nacional de Segurança Pública ficou parada durante as invasões que ocorreram aos prédios públicos no dia 08 de janeiro de 2023, em uma clara **omissão do Governo Federal**³.

Tal ato pode configurar a prática de **crime de responsabilidade** do Ministro da Justiça e Segurança Pública, **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, nos termos do art. 13, 1, c/c art. 8º, 4, ambos da Lei nº 1.079/1950.

2) DOS FUNDAMENTOS

2 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/8656/2/PRT_GM_2023_272.html

3 <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/lfs-brasil/imagens-mostram-forca-nacional-parada-durante-invasao-ao-congresso>



2.a) Preliminarmente

Tratam-se crimes de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "c", da Constituição Federal, uma vez que, até presente momento, não há indícios suficientes para apontar a participação do Presidente da República, o que teria o condão de, ao menos no que diz respeito ao crime de responsabilidade, deslocar a competência para processo e julgamento para o Senado Federal (art. 52, I, da CF).

2.b) Da prática de crime comum

Já está comprovado que as imagens não são excluídas automaticamente em determinado lapso temporal, não subsistindo a tese alegada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, **FLÁVIO DINO**, a fim de não entregar as imagens das câmeras de segurança do Palácio da Justiça, solicitadas pela CPMI do 8 de janeiro.

Nesse sentido, há fortes indícios que houve uma conduta ativa para exclusão das imagens, o que configura, em tese, o **crime de Fraude Processual**, previsto no art. 347, do Código Penal, majorado pelo fato de a conduta ser apta a produzir efeito em processo penal, na forma do parágrafo único do mencionado artigo:

Código Penal

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir **efeito em processo penal**, ainda que não iniciado, as penas **aplicam-se em dobro**.

Ademais, pode estar configurado, ainda, o crime impedimento ou embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa, na forma do art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13:

Lei nº 12.850/13

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas



correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

2.c) Da prática de crime de responsabilidade

A CPMI do 8 de janeiro busca investigar ações e omissões ocorridas naquela data, em Brasília e o possível envolvimento do atual chefe do Poder Executivo naqueles atos.

Por outro lado, foram apresentadas centenas de denúncias no Supremo Tribunal Federal em face das pessoas que foram presas no dia 08 de janeiro de 2023. Dentre os crimes apontados encontram-se os crimes de abolição violenta do estado democrático de direito (artigo 359-L), golpe de estado (artigo 359-M), ambos inseridos no Código Penal pela Lei nº 14.197/2021, no Título XII da Parte Especial: "Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito".

Naquela data (08/01/2023), quatro pelotões de choque Força Nacional de Segurança Pública estavam paradas no estacionamento do Ministério da Justiça (Palácio da Justiça), quando iniciaram os atos de invasão à Sede dos Três Poderes, sendo que as mesmas não estavam realizando a segurança dos prédios públicos, tampouco agiram quando iniciaram os referidos atos.

Denota-se que houve, por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública, o uso do aparelhamento estatal para **não agir de forma preventiva** naquela data, a fim de que os indivíduos fossem presos posteriormente, criando, assim, uma falsa narrativa de tentativa de golpe.

Diante disso, o Ministro **FLÁVIO DINO**, com sua conduta, **permitiu que se perpetrassem crimes contra a segurança interna**, quais sejam, Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, nos termos das denúncias oferecidas pelo MPF em face dos manifestantes.

Nesse sentido, **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA** praticou **crime de responsabilidade**, conforme definido no art. 8º, 4, c/c art. 13, I, ambos da Lei nº 1.079/1950:

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;



*Art. 13. São crimes de responsabilidade dos
Ministros de Estado;
1 - os atos definidos nesta lei, quando por
eles praticados ou ordenados;*

3. Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja a presente Representação recebida, a fim de que sejam apuradas e punidas as graves condutas aqui expostas.

Nestes termos, pede e aguarda providências.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2023.

PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ
Deputado Federal (PL-SP)

